



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2022
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0013343-80.2021.6.18.8000**

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 23.417.238/0001-12, HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 36.193.120/0001-08 e C J FREITAS DE SAMPAIO – EIRELI, CNPJ nº 73.852.873/0002-87, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou as empresas declaradas vencedoras dos itens 7, 23, 24, 25, 26 e 27 no Pregão Eletrônico nº 03/2022.

1. DOS REGISTROS DA INTENÇÃO DE RECORRER

As empresas registraram no sistema ComprasNet as seguintes intenções de recurso:

1.1. MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

Prospecto apresentado não atende as descrições do edital. O papel licitado foi reciclado e tanto proposta quanto prospecto direciona para descrição do papel A4 branco comum. Conforme provara em suas razões.

1.2. HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS interpõem intenção de recurso contraria a decisão que aceitou e habilitou a proposta de marca BELLO BELLA para os itens de álcool gel e álcool líquido. Importante destacar que os produtos não atendem ao instrumento convocatório no qual vincula este certame. O produto apresentado nas propostas possuem incompatibilidade de quantidade e não possui a validade mínima adequada conforme exigido no TR. Demonstraremos com maior detalhe em nosso recurso administrativo.

Sr. pregoeiro, conforme solicitado via telefone, pedimos a desclassificação deste item, por erro na cotação nos tamanhos do papel.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

Em apertada síntese, as Recorrentes alegam em suas razões:

3.1. MONSARAS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

A empresa declarada vencedora ofertou proposta para o item 7 da marca REPORT e enviou prospecto para confirmação das características do material ofertado. Entretanto, o material ofertado é papel A4, não atendendo às especificações do edital.

Além do mais, o atestado de capacidade técnica apresentado se refere a copos descartáveis e filtros de linha, não sendo bastante para comprovar sua aptidão para fornecer o item 7.

Cita apenas o instrumento convocatório para, ao final, requerer a desclassificação da primeira e segunda colocadas, posto que ambas ofertaram produtos que não atendem às exigências do edital.

3.2. HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Os produtos ofertados para os itens 23, 24 não possuem registro na ANVISA/MS, não possuem validade mínima de 24 meses, além de não possuir 500g como exigido, e os itens 25 e 26 também não possuem registro na ANVISA/MS nem validade mínima de 24 meses.

Cita julgado TCU para justificar a necessidade da exigência do registro na ANVISA, resoluções da ANVISA demonstrando que os produtos ofertados pela Recorrida possuem validade de 180 dias, e que a aquisição dos itens 23 e 24 trariam prejuízo à Administração de 81ml por frasco comprado.

Ao final, pede a desclassificação da Recorrida e o retorno dos itens à fase de aceitação para convocar o próximo classificado até obter proposta válida.

3.3. A empresa C J FREITAS DE SAMPAIO – EIRELI não anexou razões de recurso.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, apenas a Recorrida MARCOS A. ARRUDA DE FIGUEIREDO se manifesta, aduzindo:

A empresa MARCOS A. ARRUDA DE FIGUEIREDO, inscrita no CNPJ 09.491.099/0001-46, vem de forma respeitosa, solicitar nossas desculpas pela apresentação do produto incorreto para o Item 07 do referido certame, uma vez que consultado o Fabricante, SUZANO PAPEIS, fomos informados que de fato o Papel a ser apresentado deveria ser o de formato Papel Sulfite REPORT Reciclato A4 75g 500 folhas, caixa com 05 pacotes, diferentemente do que havia sido nos passado pelo Vendedor quando de nossa solicitação para a composição de preços e tomada de decisão quanto ao lance ofertado. Isto posto, solicitamos desconsiderar nossa Proposta para o ITEM 07, do PE 0032022 SRP deste Tribunal, ao tempo que nos colocamos a sua inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários para o bom andamento do Certame.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 03/2022 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Foram encaminhadas as peças recursais à Unidade demandante das aquisições para que se manifestasse previamente quanto à aceitação dos itens atacados. Esta assim informa:

5.1. Item 7:

Trata a presente manifestação sobre recurso apresentado pela empresa MONSARA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA. ME, conforme se verifica no evento 1430850. O presente recurso refere-se ao item 7, que cuja descrição do bem pretendido diz respeito a **PAPEL FORMATO A4**

RECICLADO PAPEL 100% RECICLADO, FORMATO 210mm X 297MM, 75g/m², COR CLARA, CONSTITUÍDO COM PELO MENOS 75% DE APARAS PRÉ-CONSUMO, ACONDICIONADOS EM RESMAS COM 500 FOLHAS, INDICADO PARA APLICAÇÃO EM IMPRESSORAS LASER E JATO DE TINTA.

A recorrente alega, basicamente, que o produto da marca cotada, qual seja, **REPOR**, trata-se de papel A4, na cor branca. No Edital consta **PAPEL FORMATO A4 RECICLADO**. Para justificar suas alegações, o recorrente refere-se ao fólder ou prospecto apresentando e que faz parte da proposta.

Da mesma forma, alega que o atestado de capacidade técnica não diz respeito ao fornecimento do material cotado.

Regularmente notificada, a empresa recorrida, MARCOS A. ARRUDA DE FIGUEIREDO, apresentou contrarrazões, devidamente a costadas ao evento 1431694. Em sua manifestação, a empresa afirma equívoco no papel cotado, apresentando, motivo pelo qual solicita seja desconsiderada a proposta referente ao item 07.

Dessa forma, consideramos consistentes as alegações do recorrente, motivo pelo qual opinamos por seu deferimento.

Bel. Lívio Rogério Sousa Costa
Técnico Judiciário do TRE-PI
Mat. 363

Quanto à alegação da Recorrente referente à qualificação técnica da Recorrida, insta informar que o instrumento convocatório determina apresentação de um atestado ou certidão que comprovem o fornecimento de itens com características **semelhantes** ao objeto do certame, que é aquisição de material de consumo e, portanto, a exigência foi atendida, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente neste ponto.

5.2. Itens 23 a 26:

O responsável pela manifestação solicitou análise da Assessoria Jurídica competente que emitiu o seguinte parecer:

Trata-se de resposta à consulta formulada pela SEALP ([1438373](#)), com o fim de subsidiá-la na manifestação em face do recurso apresentado pela empresa HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ([1430869](#)).

Repousa nos autos a informação que a licitante, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, foi declarada vencedora nos itens 23, 24, 25 e 26 do pregão eletrônico nº 03/2022, segundo teor do relatório por fornecedor ([1431102](#)).

No entanto, a licitante, HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tempestivamente, juntou as razões recursais no doc.SEI nº [1430869](#), questionando que o álcool gel 70% (itens 23 e 24) e álcool líquido 70% (itens 25 e 26) não possuem registro na ANVISA/MS e validade mínima de 24 (vinte e quatro) meses, e a medida de 500 (quinhentos) gramas quanto ao álcool gel.

A recorrida não apresentou contrarrazões, apesar de ser sido notificada ([1434628](#)).

São os fatos relevantes. Segue manifestação.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem por papel dar cumprimento ao inciso II do art.200 da CF/88 que dispõe:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

[...]

Outrossim, o regulamento da ANVISA, Decreto nº 3.029/1999, no art 2º positiva que **“A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos...”**.

Ademais, os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela ANVISA:

Art. 4º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

[...]

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
[...]

O Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº 2000/2016 – plenário, determinou ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que edital do procedimento licitatório nº 62/2016, que tinha por objeto a aquisição álcool etílico em gel, fizesse constar “**a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários**”.

In casu, a recorrente aduz que os produtos ofertados pela vencedora álcool gel 70% (itens 23 e 24) e álcool líquido 70% (itens 25 e 26) não gozam de registro na ANVISA.

Entretanto, após compulsar o edital nº 03/2022, não foi verificada a exigência da comprovação de registro pelos licitantes, portanto, a Administração não poderia, após deflagrado o procedimento licitatório requerê-lo, em decorrência da vinculação ao instrumento convocatório (art.3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, poderia ter operado, a princípio, a preclusão consumativa, em virtude do licitante não ter impugnado, no tempo oportuno, a ausência da obrigatoriedade de registro no edital.

Porém, depreendemos que a Administração ao admitir a aquisição dos álcoois (itens 23/25), sem o competente registro na ANVISA, poderá incorrer em grave ilegalidade, além de assumir os riscos pela ofensa à saúde dos usuários e ser multada, inclusive, nos termos do art.10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437/1977.

Ante o exposto, por entendermos que a lacuna editalícia, quanto ao registro na ANVISA, se trata de ato evidentemente ilegal, o qual não preclui, recomendamos ao Senhor Pregoeiro, o cancelamento dos itens 23, 24, 25 e 26 do pregão nº 03/2022 e o consequente provimento do recurso da recorrente, restando, portanto, prejudicada as demais questões aventadas no recurso.

É o parecer.

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2022.

Rafael Coelho Ramalho

Assistente Jurídico – SAOF**5.3. Item 27:**

Será acatada a solicitação de desistência da Recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo os recursos interpostos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, para julgá-los parcialmente **PROCEDENTES**. Usando o juízo de retratação, decido retornar os citados itens do certame à Fase de Julgamento para:

6.1. Recusar as propostas de preços apresentadas pelas Recorridas para os itens 7 e 27, convocando o(s) próximo(s) classificado(s) até obter propostas válidas que bem atendam aos interesses a Administração; e

6.2. Cancelar os itens 23, 24, 25 e 26 conforme determina a Assistência Jurídica em seu balizado parecer.

Fica definido o dia 14/02/2022, às 08h30, como data de reabertura do procedimento licitatório.

CPL, em 10 de fevereiro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



